

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO/PARECER

Projecto de Lei n.º 335/X(CDS-PP), que “Regula o acesso e permanência na actividade das sociedades de consultoria para investimento e dos consultores autónomos”

I - DO RELATÓRIO

1. Nota prévia

O Projecto de Lei n.º 335/X, que “Regula o acesso e permanência na actividade das sociedades de consultoria para investimento e dos consultores autónomos”, foi apresentado ao abrigo do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 131.º e 138.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos regimentais exigíveis.

Por despacho do PAR, o projecto de lei objecto do presente relatório e parecer, baixou à Comissão Parlamentar do Orçamento e Finanças, para efeitos de consulta pública e emissão do competente relatório e parecer.

Assim,

2. Do objecto e da motivação

Através do Projecto de Lei n.º 335/X, visa o Grupo Parlamentar do CDS-PP estabelecer os requisitos e condições que as instituições de crédito e as

sociedades financeiras devem respeitar, quando promovam junto do público, através de terceiras pessoas, a realização de operações que lhe são permitidas, isto é, regular o exercício da actividade de consultoria financeira. Destacam-se em concreto as seguintes soluções normativas:

- a) O exercício da actividade de consultoria financeira pode ser exercida por pessoas singulares (consultores autónomos) e por sociedades comerciais (sociedades de consultoria financeira);
- b) As sociedades de consultoria financeira beneficiam do designado passaporte comunitário de forma a poderem operar em todo o Espaço da União Europeia, mediante autorização concedida pelo Estado-Membro;
- c) As sociedades de consultoria financeira podem adoptar os tipos de sociedade anónima ou sociedade por quotas, o que permite aos consultores autónomos exercerem a actividade numa base individual através da constituição de uma sociedade por quotas;
- d) Quer as sociedades de consultoria para investimento, quer os consultores autónomos ficam obrigados a um regime de registo para poderem exercer a actividade de consultoria financeira, sendo que os consultores autónomos também têm de obter uma autorização prévia da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- e) A supervisão da actividade de consultoria financeira é da competência da CMVM;
- f) Os profissionais e membros dos órgãos da administração das sociedades devem comprovar a sua idoneidade e experiência

profissional adequada para obter a autorização e registo que lhes permitam exercer o exercício da actividade.

Os autores do Projecto de Lei n.º 335/X, referindo-se à Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativamente aos mercados e instrumentos financeiros, consideram que *“a Directiva não impede o exercício dessa mesma actividade por pessoas singulares”*, pelo que, na sua opinião o projecto de lei vertente, *“(…)servirá, principalmente, para assegurar que a actividade destes consultores autónomos para investimento em produtos financeiros não será posta em causa pela transposição da aludida Directiva”*.

Ao longo da exposição de motivos que antecede o Projecto de Lei n.º 335/X, é referido pelo grupo Parlamentar do CDS-PP que *“Existem efectivamente promotores espalhados por todo o território nacional (...) que desempenham um papel muito importante na disponibilização de informação e aconselhamento de soluções e produtos financeiros adequados ao perfil de risco de cada investidor.”*

3. Do enquadramento legal

Actualmente, a consultoria para investimento pode ser exercida por pessoas singulares porque o Código de Valores Mobiliários (CVM), no seu artigo 290.º, não a qualifica como um serviço de investimento e, nessa medida, não tem de ser exercida por intermediários financeiros.

Acresce que, à luz do actual artigo 289.º, n.º 2, do CVM, só os intermediários financeiros podem exercer, a título profissional, actividades de intermediação financeira e, apenas e tão só na medida em que a consultoria autónoma para investimento não é uma actividade de intermediação, pode a mesma ser exercida por pessoa singular.

Por seu turno, a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados financeiros mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho, vem estabelecer o regime jurídico aplicável às sociedades que têm por objecto a prestação do serviço de consultoria para investimento.

Cumpre referenciar, ainda, que uma das novidades de referida Directiva é o facto de passar a qualificar a consultoria para investimento em instrumentos financeiros como uma actividade de intermediação financeira, que integra o conjunto dos serviços e actividades principais de investimento.

Terminou recentemente a consulta pública CMVM n.º 13/2006 e Banco de Portugal n.º 2 /2006 relativa ao conjunto de documentos de transposição da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros, entre os quais consta o «Ante-projecto de Decreto-Lei que institui as Sociedades de Consultoria para Investimento».

É, pois, este o regime jurídico aplicável no que concerne à matéria que a iniciativa legislativa em análise visam alterar.

II - DAS CONCLUSÕES

Atentos os considerandos que antecedem, conclui-se o seguinte:

1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 335/X, que *“Regula o acesso e permanência na actividade das sociedades de consultoria para investimento e dos consultores autónomos”*.
2. A apresentação do supra mencionado projecto de lei foi efectuada ao abrigo do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa reunindo os requisitos constantes dos artigos 131.º e 138.º do Regimento da Assembleia da República.
3. Com o Projecto de Lei n.º 335/X, visa o Grupo Parlamentar do CDS-PP, estabelecer os requisitos e condições que as instituições de crédito e as sociedades financeiras devem respeitar, quando promovam junto do público, através de terceiras pessoas, a realização de operações que lhe são permitidas, isto é, regular o exercício da actividade de consultoria financeira.

III - DO PARECER

A Comissão Parlamentar *do Orçamento e Finanças* é do seguinte:

Parecer

- a) O Projecto de Lei n.º 335/X, *que “Regula o acesso e permanência na actividade das sociedades de consultoria para investimento e dos consultores autónomos” reúne os requisitos legais e regimentais e está em condições de ser discutido em Plenário;*

- b) *Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.*

Assembleia da República, 11 de Janeiro de 2007.

O Presidente

(Patinha Antão)

O Deputado Relator

(Victor Baptista)